



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 76/2002**

Dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento pelo serviço público de abastecimento de água, em todo o território nacional, os usuários que preencham os seguintes requisitos:

I – apresentem renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo;

II – tenham consumo mensal máximo de vinte metros cúbicos de água;

III – residam em imóvel de uso exclusivamente habitacional.

*Parágrafo único.* Farão jus ao disposto no *caput* apenas os

usuários cadastrados pelas respectivas prefeituras municipais e que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III.

Art. 2º As faturas ou documentos de cobrança pelo serviço público de abastecimento de água deverão informar, explicitamente:

I – o direito à isenção a que se refere o art. 1º;

II – a data de vencimento da conta;

III – as consequências do não pagamento da conta até a data de vencimento;

IV – as situações em que pode ser feito o corte do fornecimento de água e o prazo em que este ocorrerá;

V – a data em que será enviado novo documento de cobrança.

*Parágrafo único.* As taxas de ligação e religação de água não poderão ser cobradas com o mesmo documento utilizado para a cobrança do consumo.

Art. 3º As entidades reguladoras, gestoras e prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água poderão estabelecer mecanismos que promovam o uso racional da água potável, entre os quais:

I – sistema de pré-pagamento de volume determinado;

II – tarifas progressivas, de acordo com o volume consumido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**  
Presidente